

**POSTURA DA RECOLHA  
DOS  
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS  
DO  
MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**

1. Compete à Câmara Municipal de Felgueiras, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a gestão directa ou delegada dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Felgueiras.
2. Compete à Câmara Municipal de Felgueiras definir o sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Felgueiras.
3. A presente postura tem como legislação habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º e os artigos 29.º e 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto e ainda a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e a alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

**Artigo 2.º**

A presente Postura estabelece as regras a que fica sujeita a recolha dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Felgueiras, como parte integrante do respectivo sistema municipal de gestão.

**Artigo 3.º**

Para efeitos desta Postura entende-se como recolha a operação de apanha de resíduos com vista ao seu transporte, ao seu posterior tratamento e valorização ou eliminação, que compreende um conjunto de actividades tais como as de acondicionamento, de deposição e de remoção propriamente dita, de modo indiferenciado ou selectivo, assim como a da limpeza pública, entendida como a operação de apanha de resíduos dos arruamentos, dos passeios, dos jardins e das áreas verdes, das bermas e das valetas e de outros espaços públicos, por meio de varredura, lavagem, corte, desinfeção ou do despejo dos equipamentos afectos ao sistema.

**POSTURA DE  
RESÍDUOS URBANOS E LIMPEZA PÚBLICA  
DO  
MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**

**Objecto**

A presente Postura estabelece o regime geral da gestão de resíduos no Município de Felgueiras, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

**Artigo 2.º**

**Âmbito**

- 1-A presente Postura aplica-se às operações de recolha de resíduos urbanos e de limpeza pública.
- 2-Excluem-se do âmbito de aplicação da presente Postura os resíduos não urbanos, tal como tipificados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

**Artigo 3.º**

**Legislação habilitante**

A presente Postura tem por base o disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e nas alíneas f) do n.º 2 e a) do n.º 6 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, e no n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 Janeiro.

**CAPÍTULO II**

**Sistema Municipal de Resíduos Urbanos**

**Artigo 4.º**

**Responsabilidade da gestão**

- 1-Compete à Câmara Municipal de Felgueiras assegurar a gestão, directa ou delegada, total ou parcialmente, do sistema municipal de resíduos urbanos.
- 2-Para efeitos do número anterior, entende-se por

#### Artigo 4.º

Ficam excluídos do âmbito de aplicação desta Postura todos os resíduos não tipificados como urbanos, nomeadamente os resíduos perigosos, os industriais e os hospitalares, como tal definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei nº 239/97, de 9 de Setembro.

## CAPÍTULO II

### Definições

#### Artigo 5.º

Para efeitos desta Postura define-se como:

- a) Gestão de Resíduos – as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações;
- b) Resíduos Urbanos (adiante identificados pela sigla RSU) – os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de

sistema municipal de resíduos urbanos o conjunto de locais e obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, segurança e inocuidade as operações de recolha de resíduos urbanos e de limpeza pública.

3-Para efeitos do n.º 1, entende-se por gestão do sistema municipal de resíduos urbanos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias às operações de recolha de resíduos urbanos e de limpeza pública, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

4-Para efeitos deste artigo, entende-se que:

4.1-as operações de recolha de resíduos urbanos compreendem a recolha propriamente dita, indiferenciada ou selectiva, e o respectivo transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação.

4.2-a limpeza pública compreende um conjunto de acções de limpeza e remoção de resíduos de espaços públicos, nomeadamente:

- a)limpeza dos arruamentos, passeios, bermas, valetas e outros espaços públicos, incluindo a varredura, lavagem e eventual desinfecção dos mesmos, limpeza de sarjetas e sumidouros, corte de mato e ervas e monda química, remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada;
- b)recolha dos resíduos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos;
- c)lavagem e desinfecção dos equipamentos de deposição.

#### Artigo 5.º

### Definições

1-Para efeitos da presente Postura entende-se por:

a)Resíduo: qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na lista europeia de resíduos;

b)Resíduo urbano (RU): resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, nomeadamente o proveniente do sector de serviços ou de

estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1 100 l por produtor;

- c) Resíduos Domésticos – os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- d) Recolha de RSU – a operação de apanha de RSU com vista ao seu transporte;
- e) Produtor de RSU – qualquer pessoa, singular ou colectiva, cuja actividade produza RSU ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;

estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1 100 l por produtor;

c) Produtor: qualquer pessoa singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiro, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;

d) Detentor: qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo o produtor, que detenha resíduos na sua posse;

e) Deposição: acondicionamento dos RU nos recipientes integrantes do sistema municipal de resíduos urbanos, vulgarmente denominados por contentores, a fim de serem recolhidos;

f) Deposição selectiva: acondicionamento das fracções dos resíduos urbanos passíveis de valorização, em recipientes ou locais com características específicas, nomeadamente ecopontos e ecocentros;

g) Recolha: a operação de apanha, selectiva ou indiferenciada, de triagem e ou mistura de resíduos com vista ao seu transporte;

h) Recolha Selectiva: passagem das fracções valorizáveis dos RU, dos recipientes ou locais apropriados, para as viaturas de transporte;

i) Ecoponto: bateria de contentores destinada a receber pequenas fracções valorizáveis de RU;

j) Ecocentro: instalação destinada à deposição de grandes fracções valorizáveis de RU, recepcionadas de forma separada em contentores de grandes dimensões.

2-São adoptadas todas as restantes definições que não contidas no número anterior, se encontrem abrangidas pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.

### CAPITULO III

#### Acondicionamento, Deposição e Recolha de Resíduos Urbanos

##### Artigo 6.º

##### Acondicionamento e deposição de RU

1-Com vista ao aumento gradual da fracção valorizável dos resíduos urbanos, os produtores devem proceder à sua separação na origem.

### CAPÍTULO III

#### Acondicionamento, Deposição e Recolha dos Resíduos Sólidos Urbanos

##### Artigo 6.º

1. O acondicionamento dos RSU no interior dos recipientes particulares ou colectivos deve ser efectuado em condições de higiene e estanquicidade.
2. É expressamente proibida, para efeitos do serviço de recolha dos RSU, a deposição de resíduos não tipificados como urbanos, tal como definidos no artigo 5.º da presente Postura, cabendo ao respectivo produtor toda e qualquer responsabilidade que daí advenha.
3. Detectada que seja, pelos serviços de recolha dos RSU, a deposição de resíduos não tipificados como urbanos, fica o respectivo produtor obrigado a proceder à sua remoção no prazo máximo de 24 horas, findo o qual a Câmara Municipal poderá proceder à respectiva remoção.

#### Artigo 7.º

1. Nas zonas urbanas ou que beneficiem da recolha diária de RSU, a sua deposição deve efectuar-se nos seguintes moldes:
  - a) Os produtores de resíduos domésticos devem utilizar contentores herméticos normalizados com capacidade de 50 l a 100 l ou sacos plásticos apropriados;
  - b) Os restantes produtores devem utilizar contentores herméticos normalizados com capacidade de 110 l a 240 l;
  - c) Em casos devidamente justificados, e desde que as instalações do produtor de resíduos não domésticos possuam logradouro exterior de fácil acesso às viaturas de recolha de RSU, com capacidade para acondicionamento contentorizado fora da via pública, poderá ser excepcionalmente permitida a utilização de contentores herméticos normalizados de 800 e 1000 l;
  - d) Excepcionalmente também, enquanto a Câmara Municipal o permitir, e sempre que a quantidade produzida entre cada recolha não justificar a contentorização, poderá ser admitida igualmente a deposição dos resíduos não domésticos em sacos plásticos apropriados.
2. Nas restantes zonas que não beneficiem da recolha diária de RSU, a sua deposição deve efectuar-se nos seguintes moldes:

- 2-Os resíduos urbanos devem ser devidamente acondicionados nos recipientes e equipamentos privados ou integrantes do sistema municipal, garantindo condições de higiene e estanquicidade, de forma a não conspurcar o espaço público;
- 3-É expressamente proibida, para efeitos do serviço de recolha de RU, a deposição de resíduos não urbanos, cabendo ao respectivo detentor toda e qualquer responsabilidade que daí advenha;
- 4-Detectada que seja, pelos serviços de recolha de RU, a deposição de resíduos não urbanos, fica o respectivo detentor obrigado a proceder à sua remoção no prazo máximo de 24 horas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.
- 5-Todos os novos projectos de licenciamento de construção de edificações destinadas a habitação colectiva e/ou serviços, comércio ou indústria, devem obrigatoriamente prever um compartimento colectivo de armazenagem de contentores, dimensionado de acordo com os parâmetros do Anexo I.

#### Artigo 7.º

##### **Deposição indiferenciada de RU**

- 1-Nas zonas urbanas ou que beneficiem da recolha diária de RU, a sua deposição deve efectuar-se nos seguintes moldes:
  - a)Os produtores de resíduos urbanos provenientes de habitações devem adquirir e utilizar contentores herméticos normalizados com capacidade de 50 a 110 litros, ou utilizar os contentores que o sistema municipal disponibilize;
  - b)Os restantes produtores de resíduos urbanos devem adquirir e utilizar contentores herméticos normalizados com capacidade de 110 a 240 litros;
  - c)Em casos devidamente justificados, nomeadamente por força da aplicação do n.º 5 do artigo anterior, poderá ser permitida a aquisição e utilização de contentores herméticos normalizados de 800 e 1000 litros;
  - d)Enquanto a gestão do sistema municipal o permitir, e sempre que a quantidade produzida entre cada recolha não justificar a contentorização, poderá ser admitida a deposição dos resíduos urbanos provenientes de habitações em sacos plásticos apropriados.
- 2-Nas restantes zonas que não beneficiem da recolha diária de RU, a sua deposição deve efectuar-se nos seguintes moldes:
  - a)Os produtores de resíduos urbanos provenientes de

<p>a) Os produtores de resíduos domésticos devem utilizar os contentores herméticos normalizados de 800 e 1 000 l, que a Câmara Municipal tenha instalado nessas zonas;</p> <p>b) Os restantes produtores devem obedecer ao disposto nas alíneas b) e c) do número anterior;</p> <p>c) Aos produtores que se encontrem nas condições previstas na alínea d) do número anterior será aplicado o disposto na alínea a) deste número.</p> <p>3. São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva por parte de qualquer produtor de RSU, os seguintes equipamentos colectivos que a Câmara Municipal tenha instalado ou construído:</p> <p>a) Ecopontos - baterias de contentores destinados a receber pequenas fracções valorizáveis de RSU diferenciados;</p> <p>b) Ecocentros - áreas vigiadas, destinadas à recepção de grandes fracções valorizáveis de resíduos diferenciados.</p>	<p>habitações devem utilizar os contentores que o sistema municipal disponibilize nessas zonas;</p> <p>b) Os restantes produtores devem obedecer ao disposto nas alíneas b) e c) do número anterior;</p> <p>3-A deposição dos RU nos contentores não deve ser executada a granel, nem conter resíduos cortantes, líquidos ou liquefeitos, passíveis de contaminação ou de causar dano ao trabalhador que executa a operação de recolha.</p> <p>4-Para efeitos de deposição de resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos é obrigatória a utilização das papeleiras instaladas nestes locais.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Deposição selectiva de RU</b></p> <p>1-A deposição selectiva das fracções valorizáveis dos RU deve ser efectuada utilizando os seguintes equipamentos e instalações integrantes do sistema municipal:</p> <p>a) Ecopontos, colocados na via pública, constituídos por contentores com capacidade unitária de 2,5 m<sup>3</sup>, destinados à deposição selectiva de pequenas fracções, nomeadamente, de vidro, embalagens e papel/cartão;</p> <p>b) Ecopontos, para uso exclusivo e instalados em estabelecimentos de ensino e outros equipamentos públicos, constituídos por contentores com capacidades unitárias de 120, 240 ou 360 litros, destinados à deposição selectiva de pequenas fracções de vidro, embalagens, papel/cartão ou outros;</p> <p>c) Outros equipamentos de deposição selectiva que venham a ser integrados no sistema municipal.</p> <p>2-Ecocentros, devidamente sinalizados pela gestão do sistema municipal, para efeitos de deposição selectiva de grandes fracções valorizáveis por parte de produtores de RU, nomeadamente, de papel/cartão, embalagens, vidro, e ainda de resíduos verdes, madeiras, monos, monstros e de outros que os respectivos regulamentos de funcionamento prevejam.</p> <p>3-Poderá a gestão do sistema municipal disponibilizar serviços de recolha selectiva, em condições a publicitar adequadamente, por exemplo de monos e monstros.</p> <p>4-Todos os novos projectos de licenciamento de operação de loteamento devem obrigatoriamente prever, em termos de cedência de áreas de equipamento de utilização colectiva, um espaço equipado com um ecoponto, dimensionado de acordo</p>
--	---

### Artigo 8.º

1. Nas zonas urbanas ou que beneficiem da recolha diária de RSU, os recipientes particulares devem ser colocados nos arruamentos servidos pelos circuitos definidos para a recolha dos RSU.
2. Nos arruamentos servidos pelos circuitos definidos para a recolha diária de RSU, os recipientes particulares devem ser colocados junto das guias dos passeios ou, quando estes não existam, nas bermas, junto aos prédios a que digam respeito.
3. Nas restantes zonas, os contentores particulares devem ser colocados junto aos contentores colectivos que a Câmara Municipal aí tenha instalado.
4. Os recipientes particulares que sistematicamente não obedecem aos requisitos constantes do artigo anterior, bem como aqueles que não se encontrem em bom estado de conservação e limpeza, poderão ser considerados perdidos e, como tal recolhidos como RSU, depois de avisados os respectivos responsáveis, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

### Artigo 9.º

São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela correcta utilização dos recipientes colectivos, pela colocação e retirada da via pública dos recipientes particulares de deposição, sua identificação, limpeza e conservação:

- a) Os proprietários ou usufrutuários de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- b) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- c) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.

com os parâmetros do Anexo I.

### Artigo 9.º

#### **Procedimentos de deposição**

- 1-Nas zonas urbanas ou que beneficiem da recolha diária de RU, os recipientes privados devem ser colocados nos arruamentos servidos pelos circuitos definidos.
- 2-Nos arruamentos servidos pelos circuitos definidos para a recolha diária de RU, os recipientes privados, devem ser colocados junto das guias de passeios ou, quando estes não existam, nas bermas, junto aos prédios a que digam respeito.
- 3-Nas restantes zonas, os contentores privados devem ser colocados junto aos contentores que o sistema municipal aí tenha instalado.
- 4-Os recipientes privados que sistematicamente não obedecem aos requisitos constantes do artigo 7.º, bem como aqueles que não se encontram em bom estado de conservação e limpeza, poderão ser considerados RU e como tal recolhidos, depois de avisados os respectivos responsáveis, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente;

### Artigo 10.º

#### **Responsabilidade de deposição**

- 1-São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RU, pela correcta utilização dos recipientes integrantes do sistema municipal, pela colocação e retirada da via pública dos recipientes privados de deposição, sua identificação, limpeza e conservação:
  - a)Os proprietários ou usufrutuários de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
  - b)O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
  - c)Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos de serviços ou comerciais, industriais ou de prestação de cuidados de saúde;
  - d)Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os residentes.
- 2-A gestão poderá não efectuar de imediato a recolha de resíduos urbanos indevidamente depositados, quer dentro, quer junto dos recipientes privados ou integrantes do sistema municipal.
- 3-O responsável pela deposição nas condições do n.º

#### Artigo 10.º

1. Os horários, a periodicidade e os circuitos de recolha dos RSU na área do Município de Felgueiras serão aprovados pela Câmara Municipal, devidamente publicitados com a antecedência adequada.
2. Não é permitida a colocação ou a manutenção dos contentores particulares ou dos sacos na via pública no período compreendido entre as 08.00 horas e as 19.00 horas de cada dia.
3. Se a recolha se processar em horário dentro do período definido no número anterior, deverão ser observadas as seguintes disposições:
  - a) A colocação dos contentores particulares ou de sacos na via pública deve ser feita com uma antecedência não superior a 60 minutos à hora normal da passagem das viaturas de recolha de RSU;
  - b) Efectuada a recolha, devem os contentores particulares ser retirados da via pública nos 30 minutos imediatos.

#### CAPÍTULO IV

##### Tarifas

#### Artigo 11.º

1. Pela disponibilidade dos serviços municipais de recolha dos RSU produzidos na área do Município de Felgueiras, tal como definidos no artigo 3.º desta Postura, e pelo seu subsequente tratamento e valorização ou eliminação, é devido o pagamento das tarifas mensais constantes da tabela anexa a esta Postura, fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.
2. As actualizações ordinárias do tarifário são anuais e automáticas em função do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativamente ao ano anterior.

#### Artigo 12.º

1. As tarifas respeitantes aos resíduos domésticos são aplicadas por unidade de habitação e por

anterior fica obrigado a proceder à sua remoção no prazo máximo de 24 horas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

4-Os responsáveis identificados no n.º 1 deste artigo ficam obrigados a privilegiar a deposição selectiva, sempre que no local exista equipamento para o efeito.

#### Artigo 11.º

##### Horários de deposição

1-Os horários, a periodicidade e os circuitos de recolha dos RU serão aprovados pela gestão do sistema municipal e devidamente publicitados com a antecedência adequada.

2-Não é permitida a colocação ou manutenção de contentores privados na via pública no período compreendido entre as 8,00 e as 19,00 horas.

3-Se a recolha se processar em horário dentro do período definido no número anterior, deverão ser observados as seguintes disposições:

a) a colocação dos contentores privados na via pública deve ser feita com uma antecedência não superior a 60 minutos à hora normal da passagem das viaturas de recolha de RU;

b) Efectuada a recolha, devem os contentores privados ser retirados da via pública nos 30 minutos imediatos.

#### CAPITULO IV

##### Preços

#### Artigo 12.º

##### Tarifário

1-Pela disponibilidade do conjunto de actividades que a entidade gestora do sistema municipal de resíduos urbanos presta na área do Município de Felgueiras, tal como definido no n.º 3 do artigo 4.º desta Postura, é devido o pagamento dos preços mensais constantes do tarifário anexo a esta Postura, fixados nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 2/2007 de 15 de Janeiro.

2-As actualizações ordinárias do tarifário são anuais e automáticas em função do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística relativamente ao ano anterior.

#### Artigo 13.º

##### Facturação

1-Os preços respeitantes aos resíduos urbanos provenientes de habitações são aplicados por unidade de habitação, em função de se encontrar ou não

escalão e por volume de água consumida, da seguinte forma:

- a) Escalão I - Zonas com recolha diária;
- b) Escalão II - Restantes zonas, com recolha não diária.

2. As tarifas respeitantes aos resíduos não domésticos são aplicadas por unidade de serviço ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, consoante o escalão em que se enquadre o tipo de actividade, e em função da área e do volume de água consumido.

3. As tarifas são devidas a partir da data de entrada em vigor da presente Postura, desde que se verifique a utilização desses espaços, independentemente de qualquer notificação para o efeito

#### Artigo 13º

1. O pagamento das tarifas será efectuado trimestralmente nos serviços de Tesouraria da Câmara Municipal ou nos outros locais e pelos meios indicados na respectiva factura até o dia 10 do mês seguinte ao da sua emissão.

- a) Da factura deve constar, além do mais, os meses a que respeita, a data da sua emissão e a data limite do pagamento, devendo a factura ser remetida ao utente até ao último dia do mês da sua emissão.
- b) O pagamento da factura pode ainda ser efectuado nos 60 dias subsequentes àquela data de vencimento, mas apenas nos serviços de Tesouraria da Câmara Municipal, acrescida dos respectivos juros de mora à taxa legal aplicável.
- c) Findo o prazo de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva dos valores em dívida, mediante instauração do respectivo processo de execução fiscal.

2. Sem prejuízo do disposto no número 7 do presente artigo, a facturação será emitida em nome dos responsáveis assinalados nas alíneas a), c) e d) do artigo 9.º desta Postura, consoante a situação em que se enquadrem.

3. Nos edifícios em regime de propriedade

estabelecida a respectiva ligação à rede pública de abastecimento de água, por volume de água consumida e por escalão, da seguinte forma:

- a) Zonas com recolha diária;
- b) Restantes zonas, com recolha não diária.

2-Os preços respeitantes aos restantes resíduos urbanos são aplicadas por unidade de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, em função de se encontrar ou não estabelecida a respectiva ligação à rede pública de abastecimento de água, por volume de água consumida, consoante o escalão em que se enquadre o tipo de actividade, e em função da área.

3-Os preços são devidos a partir da data de entrada em vigor da presente Postura, desde que se verifique a utilização daquelas unidades, independentemente de qualquer notificação para o efeito.

#### Artigo 14.º

##### Pagamento

1-O pagamento dos preços fixados no artigo anterior será efectuado trimestralmente nos serviços de tesouraria da entidade gestora do sistema municipal de resíduos urbanos, ou nos outros locais e pelos meios indicados na respectiva factura, até o dia 10 do mês seguinte ao da sua emissão.

a) Da factura deve constar, além do mais, os meses a que respeita, a data da sua emissão e a data limite do pagamento, devendo a factura ser remetida ao utente até ao último dia do mês da sua emissão.

b) O pagamento da factura pode ainda ser efectuado nos 60 dias subsequentes àquela data de vencimento, mas apenas nos serviços de tesouraria da entidade gestora, acrescida dos respectivos juros de mora à taxa legal aplicável.

c) Findo o prazo de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva dos valores em dívida, mediante instauração do respectivo processo de execução fiscal.

2-Por deliberação da entidade gestora, a cobrança dos preços referidos no n.º anterior poderá ser efectuada por outra entidade que não aquela.

3-Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do presente artigo, a facturação será emitida em nome dos responsáveis assinalados nas alíneas a), c) e d) do artigo 10.º desta Postura, consoante a situação em que se enquadrem.

4-Nos edifícios em regime de propriedade horizontal



horizontal e sem prejuízo do disposto no número 7 do presente artigo, a facturação será emitida em nome de cada um dos proprietários das respectivas fracções autónomas.

4. A não emissão da factura correspondente, não desobriga o respectivo responsável do pagamento das tarifas devidas em conformidade com o disposto no artigo 12.º da presente Postura.
5. Para efeitos do número anterior, caberá a todos os responsáveis pelo pagamento das tarifas, mesmo que não sejam notificados para o efeito, comunicar à Câmara Municipal os dados necessários à determinação das mesmas e à emissão da respectiva facturação.
6. A Câmara Municipal poderá, a todo o tempo, mandar verificar os dados comunicados nos termos do número anterior.
7. Sempre que a unidade se encontrar ligada à rede de distribuição pública de água, a Câmara Municipal utilizará para a facturação relativa às tarifas do serviço de recolha dos RSU o mesmo suporte da facturação relativa ao serviço de abastecimento de água, sendo, nestes casos, a factura emitida em nome do respectivo titular do contrato de fornecimento de água.

#### Artigo 14.º

Por deliberação da Câmara Municipal, a cobrança das tarifas previstas nesta Postura poderá ser efectuada por outra entidade.

### CAPÍTULO VI Contra-Ordenações e Coimas

#### Artigo 15.º

A violação das disposições constantes da presente postura constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo seguinte, sendo aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

#### Artigo 16.º

1. Constituem contra-ordenação punível com coima de 50 € a 1.500 €, no caso de pessoas singulares e de 100 € a 3.000 €, no caso de pessoas colectivas as seguintes infracções:
  - a) A violação do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º;
  - b) A violação do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 7.º;
  - c) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do

e sem prejuízo do disposto no n.º 8 do presente artigo, a facturação será emitida em nome de cada um dos proprietários das respectivas fracções autónomas.

5-A não emissão da factura correspondente, não desobriga o respectivo responsável do pagamento dos preços devidos em conformidade com o disposto no artigo 13.º da presente Postura.

6-Para efeitos do número anterior, caberá a todos os responsáveis pelo pagamento dos preços referidos no n.º 1 deste artigo, mesmo que não sejam notificados para o efeito, comunicar à entidade gestora do sistema municipal de resíduos urbanos os dados necessários à determinação dos mesmos e à emissão da respectiva facturação.

7-A entidade gestora do sistema municipal de resíduos urbanos poderá, a todo o tempo, mandar verificar os dados comunicados nos termos do número anterior.

8-Sempre que a unidade se encontrar ligada à rede de distribuição pública de água, a entidade gestora do sistema municipal de resíduos urbanos utilizará para a facturação relativa aos preços referidos no n.º 1 deste artigo, o mesmo suporte da facturação relativa ao serviço de abastecimento de água, sendo, nestes casos, a factura emitida em nome do titular do respectivo contrato.

### CAPÍTULO VI Contra-Ordenações e Coimas

#### Artigo 15.º

#### Contra-ordenações

A violação das disposições constantes da presente postura constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo seguinte, sendo aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

#### Artigo 16.º

#### Coimas

1-Constituem contra-ordenação punível com coima de 50 € a 1.500 €, no caso de pessoas singulares e de 100 € a 3.000 €, no caso de pessoas colectivas, as seguintes infracções:

- a) A violação do disposto no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 6.º;
- b) A violação do disposto nas alíneas a), b) e d) do n.º 1, nas alíneas a) e b) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 7.º;
- c) A violação do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 9.º;

artigo 8.º;

d) A violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º

2. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 16-Aº

Eliminado.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Especiais

Artigo 17.º

1. Enquanto não for elaborado e aprovado o regulamento geral do sistema municipal para a gestão dos resíduos sólidos urbanos do Município de Felgueiras, a ser harmonizado com os restantes municípios do Vale do Sousa, a Câmara Municipal continuará ou passará a considerar as seguintes condições específicas de aplicabilidade dos artigos 11.º e 12.º da presente Postura:

- a) Não são aplicáveis aos espaços sob administração ou gestão das autarquias locais;
- b) Não são aplicáveis aos espaços ocupados por pessoas colectivas religiosas, por associações sem fins lucrativos, de índole cultural, desportiva, recreativa ou outra, ou por instituições particulares de solidariedade social, desde que a instituição o requeira e comprove estar legalmente constituída, e desde que não seja exercida qualquer actividade comercial ou industrial naqueles mesmos espaços;
- c) Não são aplicáveis às unidades de habitação ocupadas por agregados familiares que usufruam de um rendimento bruto anual inferior a catorze vezes o Salário Mínimo Nacional, desde que o requeiram e o comprovem pela declaração do IRS;
- d) Não são aplicáveis às unidades de habitação, de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, localizadas nas zonas com recolha não diária, desde que o requeiram e comprovem distar mais de 500 metros do ponto de deposição colectiva mais próximo;
- e) Não são aplicáveis às unidades de habitação ocupadas por agregados familiares já

d) A violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º.  
2-A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

## CAPÍTULO VII Disposições Especiais

Artigo 17.º

### Isenções e reduções

1-Estão isentas do pagamento dos preços previstos na presente Postura:

a) as instalações sob administração ou gestão da Câmara Municipal;

b) as unidades de habitação ocupadas por agregados familiares já residentes na freguesia de Sendim a 31 de Dezembro de 1998, desde que requerido e comprovado.

2-Poderão ser passíveis de isenção do pagamento dos preços previstos na presente Postura:

a) as instalações em que as IPSS e outras entidades com estatuto de utilidade pública prossigam fins sociais, desde que requerido e comprovado anualmente;

b) as unidades de habitação ocupadas por agregados familiares cujo rendimento bruto *per capita* seja inferior a metade do salário mínimo nacional e com um consumo de água mensal igual ou inferior a 5 m<sup>3</sup>, desde que requerido e comprovado semestralmente;

c) as instalações relativas a empreendimentos objecto de acordo específico com a Câmara Municipal.

3-Os preços previstos na presente Postura são somente aplicáveis em cinquenta por cento do valor mais baixo do respectivo escalão às unidades de habitação, de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde desocupadas, desde que requerido e comprovado semestralmente.

4-À excepção das alíneas a) do n.º 1 e c) do n.º 2 do presente artigo, as isenções ou reduções nele previstas são requeridas pelos interessados, devendo para o efeito ser junta a documentação comprovativa que estão reunidas as respectivas condições.

5-As isenções ou reduções previstas no n.º anterior caducam automaticamente, desde que os interessados não requeiram a sua renovação dentro das periodicidades estipuladas para cada uma nos n.ºs anteriores, com a devida antecedência.

6-A entidade gestora do sistema municipal de resíduos urbanos apreciará o pedido e a documentação

residentes na freguesia de Sendim a 31 de Dezembro de 1998, desde que o requeiram e comprovem;

- f) Não são aplicáveis às unidades de estabelecimentos comerciais e industriais que tenham pago, no trimestre anterior, uma média mensal superior ao valor correspondente a 10 toneladas de deposição de resíduos no aterro de Sendim;
  - g) São somente aplicáveis em cinquenta por cento do valor mais baixo do respectivo escalão às unidades de habitação, de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais desocupados, cujos responsáveis o requeiram e comprovem.
  - h)
2. A competência prevista no número anterior poderá ser delegada no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos seus vereadores.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Finais e Transitórias

#### Artigo 18.º

1. Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos Regulamentos e Posturas vigentes sobre a matéria, na parte não contrariada pela presente Postura.
2. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Municipal.

#### ARTIGO 18º-A

1. As alterações agora introduzidas à presente Postura só têm aplicação às situações cuja factura venha a ser emitida após a sua entrada em vigor.
2. Com a entrada em vigor das presentes alterações extingue-se o procedimento contra-ordenacional dos processos pendentes relativos às contra-ordenações até agora previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º.
3. Com a extinção do procedimento contra-ordenacional será emitida uma segunda via das facturas anuladas com base na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º na redacção até agora vigente, segunda via para pagamento das importâncias correspondentes às tarifas em dívida, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto no mesmo artigo 13.º com a redacção agora introduzida.

#### Artigo 19.º

A presente Postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

entregue, decidindo em conformidade.

## CAPÍTULO VIII Disposições Finais

#### Artigo 18.º

##### Revogações

- 1-Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos Regulamentos e Posturas vigentes sobre a matéria, na parte não contrariada pela presente Postura.
- 2-Os casos omissos serão resolvidos pela entidade gestora do sistema municipal de resíduos urbanos.

#### Artigo 19.º

##### Entrada em vigor

A presente Postura entra em vigor 15 dias após a sua publicação, sendo que o tarifário respectivo somente será aplicado no primeiro mês que se seguir a um ciclo trimestral de facturação pelo tarifário anterior.

## TARIFÁRIO

Preços pela disponibilidade do conjunto de actividades que a entidade gestora do sistema municipal de resíduos urbanos presta na área do Município de Felgueiras  
(artigos 12.º e 13.º da Postura)

1. **Resíduos urbanos provenientes de habitações** - são definidos dois escalões:
  - a) - por unidade de habitação ligada/não ligada à rede pública de abastecimento de água e por mês, em zonas com recolha diária: ..... 5,00/6,50 €
  - b) - por unidade de habitação ligada/não ligada à rede pública de abastecimento de água e por mês, nas restantes zonas, com recolha não diária: ..... 4,50/6,00 €- Acresce, nas unidades de habitação ligadas à rede pública de abastecimento de água, por cada m<sup>3</sup> de água consumida: ..... 0,10 €
2. **Restantes resíduos urbanos** - são definidos quatro escalões, correspondentes a diferentes produtores, agrupados consoante a classificação da sua actividade económica (CAE - Rev. 2.1/03), conforme o quadro anexo:
  - a) **Escalão I** - por unidade, ligada/não ligada à rede pública de abastecimento de água, em função da área, e por mês:
    - Com área inferior a 50 m<sup>2</sup> ..... 5,30/6,80 €
    - Com área inferior a 100 m<sup>2</sup> ..... 6,75/8,25 €
    - Com área inferior a 200 m<sup>2</sup> ..... 10,50/12,00 €
    - Com área inferior a 400 m<sup>2</sup> ..... 20,30/21,80 €
    - Com área inferior a 600 m<sup>2</sup> ..... 30,05/31,55 €
    - Com área superior a 600 m<sup>2</sup> ..... 37,60/39,10 €
  - b) **Escalão II** - por unidade, ligada/não ligada à rede pública de abastecimento de água, em função da área, e por mês:
    - Com área inferior a 50 m<sup>2</sup> ..... 6,00/7,5 €
    - Com área inferior a 100 m<sup>2</sup> ..... 9,05/10,55 €
    - Com área inferior a 200 m<sup>2</sup> ..... 17,30/18,80 €
    - Com área inferior a 300 m<sup>2</sup> ..... 24,80/26,30 €
    - Com área inferior a 400 m<sup>2</sup> ..... 37,60/39,10 €
    - Com área inferior a 600 m<sup>2</sup> ..... 54,10/55,60 €
    - Com área inferior a 800 m<sup>2</sup> ..... 66,90/68,40 €
    - Com área superior a 800 m<sup>2</sup> ..... 99,20/100,70 €
  - c) **Escalão III** - por unidade, ligada/não ligada à rede pública de abastecimento de água, em função da área, e por mês:
    - Com área inferior a 200 m<sup>2</sup> ..... 6,80/8,30 €
    - Com área inferior a 400 m<sup>2</sup> ..... 12,05/13,55 €
    - Com área inferior a 600 m<sup>2</sup> ..... 18,05/19,55 €
    - Com área inferior a 800 m<sup>2</sup> ..... 23,30/24,80 €
    - Com área inferior a 1 000 m<sup>2</sup> ..... 29,35/30,85 €
    - Com área superior a 1 000 m<sup>2</sup> ..... 35,35/36,85 €
  - d) **Escalão IV** - por unidade, ligada/não ligada à rede pública de abastecimento de água, em função da área, e por mês:
    - Com área inferior a 300 m<sup>2</sup> ..... 7,55/9,05 €
    - Com área inferior a 600 m<sup>2</sup> ..... 14,30/15,80 €
    - Com área inferior a 1 000 m<sup>2</sup> ..... 20,30/21,80 €
    - Com área inferior a 1 500 m<sup>2</sup> ..... 29,35/30,85 €
    - Com área inferior a 2 000 m<sup>2</sup> ..... 42,10/43,60 €
    - Com área superior a 2 000 m<sup>2</sup> ..... 54,10/55,60 €- Acresce, nas unidades ligadas à rede pública de abastecimento de água, por cada m<sup>3</sup> de água consumida: ..... 0,10 €

## QUADRO ANEXO AO TARIFÁRIO

### ESCALÕES DOS DIFERENTES PRODUTORES (número 2 do Tarifário)

CAE - Rev. 2.1 / 03				TARIFA
Secção	Divisão	Grupo	Designação	Escalaão
A	01 e 02		Agricultura, produção animal, caça e silvicultura	IV
B	05		Pesca	IV
C	10 a 14		Indústrias extractivas	IV
D	15 a 37		Indústrias transformadoras	IV
E	40 e 41		Produção e distribuição de electricidade, gás e água	I
F	45		Construção	I
G		501	Comércio de veículos automóveis	III
		502	Manutenção e reparação de veículos automóveis	II
		503	Comércio de peças e acessórios para veículos automóveis	I
		504	Comércio, manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios	II
		505	Comércio a retalho de combustível para veículos a motor	II
	51		Comércio por grosso e agentes do comércio, excepto de veículos automóveis e de motociclos	III
		521	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados	II
		522	Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco em estabelecimentos especializados	II
		523	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene	I
		524	Comércio a retalho de outros produtos novos em estabelecimentos especializados	I
		525	Comércio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimentos	I
		526	Comércio a retalho não efectuado em estabelecimentos	I
		527	Reparação de bens pessoais e domésticos	I
H	55		Alojamento e restauração	II
I	60 a 64		Transportes, armazenagem e comunicações	I
J	65 a 67		Actividades financeiras	I
K	70 a 74		Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas	I
L	75		Administração pública, defesa e segurança social obrigatória	I
M	80		Educação	I
N	85		Saúde e acção social	I
O	90 a 93		Outras actividades de serviços colectivos, sociais e pessoais	I
P	95		Actividades das famílias com empregados domésticos e actividades de produção das famílias para uso próprio	I
Q	99		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	I

## ANEXO I

### Dimensionamento dos equipamentos de deposição colectiva (n.º 5 do artigo 6.º e n.º 4 do artigo 8.º da Postura)

#### 1. Licenciamento de construção de edificações - compartimento colectivo de armazenagem de contentores

O dimensionamento do compartimento deverá possuir a área que permita as operações de deposição e recolha dos RU dos contentores. Essa área deverá resultar da soma das áreas necessárias para a movimentação de cada tipo de contentor, de acordo com as áreas mínimas do **Quadro 1**.

Quadro 1		
Dimensionamento do compartimento colectivo de armazenamento de contentores		
Capacidade dos contentores normalizados (litros)	Área de operação e armazenamento (m×m)	Altura mínima (m)
110	0,70x0,65	2,00
240	0,90x0,75	2,00
800	2,00x1,30	2,20

O cálculo da capacidade mínima da contentorização a colocar no compartimento terá que considerar as necessidades de armazenamento de RU durante três (3) dias.

A produção diária de RU é obtida, em função do tipo de edificação, com base nas capitações previstos no **Quadro 2**. Ficam dispensadas as edificações cuja produção diária não ultrapasse 250 litros.

Quadro 2	
Capitação	
Tipo de Edificação	Produção diária de RU
Habitação (T0/T1= 2; T2=3; T3=4; >=T4=5 hab)	10,0 litros/hab/dia
Serviços, Comércio e Indústria em geral	1,0 litros/ m <sup>2</sup> a.u.
Restauração e Bebidas	5,0 litros/ m <sup>2</sup> a.u.
Supermercados	2,0 litros/ m <sup>2</sup> a.u.
Hoteleira	12,0 litros/ quarto ou apart.
Educacional	4,0 litros/ m <sup>2</sup> a.u.
Unidades prestadoras de cuidados de saúde	1,0 litros/ m <sup>2</sup> a.u.
Hospitalar	15,0 litros/cama

O compartimento deve ser instalado em local apropriado do edifício, adjacente e com acesso directo à via pública, sensivelmente à mesma cota, ser construído em material resistente, revestido integralmente de modo a garantir a impermeabilidade, resistência ao choque e limpeza fácil de pavimentos e paredes. No pavimento deverá existir um ralo com sifão de campainha com escoamento para a rede de águas residuais. O compartimento deverá ainda dispor de ponto de luz e ponto de água. A porta deverá ser metálica, com tratamento anti-corrosão, dispor de veneziana para ventilação e possuir fechadura de classe universal.

A construção do compartimento e respectiva contentorização são da responsabilidade do promotor do edifício, e a sua manutenção e limpeza são da responsabilidade do proprietário ou da administração do respectivo condomínio.

#### 2. Licenciamento de operação de loteamento - ecoponto

Em todas as novas urbanizações serão instalados pelo respectivo promotor ecopontos iguais aos utilizados pela entidade gestora, ou seja uma bateria de 3 contentores de 2,5 m<sup>3</sup>, por cada 7.500 litros ou fracção de produção diária de RU, calculados com base no Quadro 2. Esta obrigatoriedade é dispensada quando a produção diária calculada é inferior a 2.500 litros.